SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

PARECER Nº , DE 2026

Da **Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)**, sobre a apresentação de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 (PLDO 2027), Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências."

Relator: Senador DR HIRAN (PP/RR)

I – RELATÓRIO

Conforme disposto no art. 166 da Constituição e nos termos da Resolução nº 1, de 2006-CN, encontra-se em tramitação, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 – PLDO 2027), que "*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências"*.

No prazo estabelecido, foram encaminhadas 10 (dez) sugestões de emendas pelos membros desta Comissão, sendo que 7 (sete) se referem à inclusão de meta no Anexo de Prioridades e Metas da LDO 2027 (Anexo I deste Parecer) e 3 (três) a emendas de texto (Anexo II deste Parecer).

As emendas sugeridas pelos membros encontram-se listadas no Quadro I do Anexo, sendo referenciadas neste voto pelo número de ordem no mencionado quadro.

É o relatório.

II – ANÁLISE

II.1. Aspectos normativos

A Resolução nº 1, de 2006-CN, em seus artigos 83 a 92, estabelece as regras básicas para a tramitação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias. Por sua vez, a Parte Especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2027, aprovado pela CMO, dispõe sobre a apresentação das emendas ao projeto, constando no item 2.1.2. aas comissões permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados figuram como autoras de emendas coletivas. Portanto, a CTFC tem competência para propor emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

De acordo com o item 2.1.3. do Parecer Preliminar, consideram-se emendas de texto as que propõem alterações no texto do projeto, no Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados, no Anexo II - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho. Não há limite ao número de emendas de texto a serem apresentadas pelas Comissões (item 2.1.4).

Em relação ao Anexo de Prioridades e Metas, esta Comissão pode apresentar até 3 (três) emendas de inclusão ou de acréscimo de metas vinculadas a objetivos específicos dos programas do Plano Plurianual para o quadriênio 2024 a 2027 (PPA 2024-2027), sendo que o menor nível de detalhamento desse Anexo corresponderá aos objetivos específicos dos programas, conforme consta dos itens 2.2.1, 2.2.2. e 2.2.3. do Parecer Preliminar.

Ademais, as emendas ao Anexo também devem ser afetas às competências regimentais da Comissão (item 2.3.4.). Aduz-se que, conforme art. 89 da Resolução nº 1/2006-CN, a aprovação das emendas ao Anexo de Prioridades e Metas não afasta a necessidade de inclusão das respectivas dotações no Projeto de Lei Orçamentária de 2027.

Não há limite de número de emendas de texto.

Vale destacar que o Parecer Preliminar estabelece, no item 2.3.1, que somente serão admitidas emendas de comissão permanente que estejam acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação e sejam restritas às competências regimentais da Comissão. Além disso, pelo item 2.3.4, não serão admitidas emendas que contrariem norma constitucional, legal ou regimental.

Nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006, aplicam-se às emendas ao PLDO as exigências relativas às emendas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) constantes dos arts. 43 a 45 do mesmo normativo. Nesse sentido, as emendas devem possuir "caráter institucional" e "representar interesse nacional".

II.2. Das emendas ao Anexo de Prioridades e Metas

A seleção das sugestões de emendas – todas meritórias – adota como critério as preferências desta Comissão. Ademais, são mais relevantes atividades precípuas e eventualmente não compartilhadas com as demais comissões permanentes, de forma que as emendas da CTFC maximizem a quantidade de autores atendidos e beneficiários do orçamento federal alcançados.

Conforme informado inicialmente, foram apresentadas 7 (sete) sugestões de emendas que propõem a inclusão de metas no Anexo de Prioridades e Metas da LDO 2027, todas relacionadas no Anexo I deste Parecer.

Quanto à admissibilidade, dados os critérios apresentados nos tópicos anteriores, entendemos serem todas as emendas admissíveis.

Nos termos expostos, com amparo nas informações constantes do Anexo I e dos espelhos das respectivas sugestões de emendas, e tendo em vista o limite estabelecido no Parecer Preliminar de 3 (três) emendas de Comissão, esta Relatoria propõe a apresentação das emendas de inclusão ao Anexo de Prioridades e Metas ao PLDO 2027, com ajustes nas metas, na forma apresentada no quadro abaixo:

Emendas ao Anexo de Prioridades e Metas

Objetivo Específico	Indicador	Meta
0414 - Ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais	Unidades da federação (UFs) abrangidas com a ampliação de serviços das Defensorias Públicas	27 (quantidade)
0110 - Ampliar a resolutividade das ações de proteção e defesa do consumidor.	Percentual de resolutividade das demandas na plataforma consumidor.gov	98 (%)
0445 - Fortelecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade.	Taxa de mortes Violentas Intencionais - MVI	98 (%)

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados constantes do Anexo I deste Parecer.

Dessa maneira, o quadro acima apresenta os Objetivos Específicos considerados de alta prioridade e elevada pertinência em relação às competências dessa Comissão. Ademais, considerando a afinidade desta Relatoria com as propostas apresentadas, manifesta-se, nesta oportunidade, a subscrição das respectivas emendas.

Quanto às demais sugestões de emendas ao Anexo, não obstante o seu inegável mérito, não há como acolhê-las, nesse momento, tendo em vista o limite quantitativo já mencionado.

II.3. Das emendas de texto

Quanto às sugestões de emendas ao texto, inexistindo limitação quantitativa, propomos que todas as 3 (três) sugestões, elencadas no Anexo II deste Parecer, sejam apresentadas como emendas da Comissão, uma vez que se alinham às competências institucionais desta Comissão. Visando o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e de fiscalização propostos nas referidas sugestões de emendas de texto, esta Relatoria propõe a apresentação de todas elas como emendas de texto desta Comissão com alterações de redação, na forma apresentada no quadro abaixo:

Tipo	Referência	Texto Proposto
Aditiva	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 170	Art. 170-A. A União divulgará junto com o Relatório de Gestão Fiscal: I - Demonstrativo que mostre a evolução do Resultado Primário com e sem as exceções previstas no § 2º da Lei Complementar n° 200/2023, discriminando seus incisos;

Tipo	Referência	Texto Proposto
		II - Demonstrativo contendo a evolução estimada do Gasto Tributário, discriminando comparativamente benefícios qualitativos pretendidos e alcançados, como econômicos, sociais, regionais, sobre emprego e renda, entre outros das rubricas; III - Demonstrativo de Resultado Nominal e Real e taxa média de custo da dívida.
Aditiva	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 89	Art 89-A. O Poder Executivo deve desenvolver sistemas de controle para benefícios ou subvenções econômicas e sociais em que se cruze dados da receita federal e receitas estaduais, quando possível, que possibilite cruzar informações para verificar o atendimento dos requisitos de renda e faturamento dos beneficiários dos programas. § 1°. Dentre os sistemas previstos no caput, necessariamente, deve ser desenvolvido o cruzamento dos dados do CADUNICO com dados da Receita Federal e, se possível, das receitas estaduais, com objetivo de verificar atendimento de requisitos de renda e volume de consumo dos beneficiários de programas. § 2°. Relatório final será encaminhado ao CN em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.
Aditiva	Corpo da Lei, Cap X, Art 153	Art. 153-A. O Tribunal de Contas da União, na sua programação de avaliações operacionais, deve usar como critério o crescimento de despesas de custeio (GND-03) discricionárias no exercício de 2026, como definidor de ações e programas a serem avaliados. Parágrafo único. Deve constar do planejamento de auditorias operacionais, no mínimo, 3 (três) programas que tenham tido maior incremento de despesas de custeio não obrigatórias e as respectivas avaliações serem encaminhadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Art. 153-B. A Junta de Execução Orçamentária (JEO) deve estabelecer mecanismos de acompanhamento especial para as ações orçamentárias que tenham tido crescimento das despesas de custeio (GND-03) discricionárias no exercício de 2026 superior ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado.

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados constantes do Anexo II deste Parecer.

III - VOTO DO RELATOR

Considerando que a distribuição das emendas indicadas maximiza a intervenção da CTFC, em matérias de sua competência e com elevado alcance social, segundo pertinência com as atribuições desta comissão eventualmente não compartilhadas com as demais comissões permanentes, votamos pela aprovação da matéria nos termos ora apresentados.

Isso posto, votamos:

- pelo acolhimento, no mérito, de 3 (três) indicações de Emendas ao Anexo de Prioridades e Metas elencadas no quadro constante do item II.2, identificadas pelos Objetivos Específicos 0414 (Ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais), 0110 (Ampliar a resolutividade das ações de proteção e defesa do consumidor e 0445 (Fortelecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade);
- pelo não acolhimento das demais indicações apresentadas relativas ao Anexo de Prioridades e Metas, dado o mencionado limite quantitativo;
- pelo acolhimento das 3 (três) sugestões de emendas ao texto apresentadas, considerando a pertinência temática das atribuições dessa comissão, com as alterações de redação na forma apresentada no quadro do item II.3.

A elaboração das emendas a partir das sugestões aprovadas deve observar os ajustes técnicos necessários ao atendimento das normas aplicáveis ao PLDO 2027. Ademais, as emendas devem fazer-se acompanhar da ata desta reunião, na qual se especificará a decisão aqui tomada. Por fim, solicitamos que a Secretaria desta Comissão adote as providências relativas à formalização e à apresentação das emendas junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), inclusive quanto aos ajustes técnicos que porventura se fizerem necessários.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2026.

Senador DR HIRAN (PP/RR)
Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

ANEXO I – SUGESTÕES DE EMENDAS PARA O ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

Tipo	Autor(a)	Programa	Objetivo Específico	Indicador	Meta PPA do Ano	Acréscimo/ Inclusão	Meta Final
Inclusão	Senador Omar Aziz	5115 - Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos	0238 - Promover um ambiente concorrencial saudável e justo	Índice de eficiência das decisões	98 (%)	99 (%)	99 (%)
Inclusão	Senador Omar Aziz	5115 - Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos	0414 - Ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais	Unidades da federação (UFs) abrangidas com a ampliação de serviços das Defensorias Públicas	18 (quantidade)	36 (quantidade)	36 (quantidade)
Inclusão	Senadora Professora Dorinha Seabra	5115 - Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos	0110 - Ampliar a resolutividade das ações de proteção e defesa do consumidor.	Percentual de resolutividade das demandas na plataforma consumidor.gov	81 (%)	162 (%)	162 (%)
Inclusão	Senadora Mara Gabrilli	5116 - Segurança Pública com Cidadania	0445 - Fortelecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade.	Taxa de mortes Violentas Intencionais - MVI	21,3 (%)	98 (%)	98 (%)
Inclusão	Senadora Mara Gabrilli	5115 - Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos	0242 - Fortalecer o ambiente regulatório de proteção de dados pessoais no Brasil.	Publicações dos Itens Previstos na Agenda Regulatória da ANPD	8 (itens publicados)	20 (itens publicados)	20 (itens publicados)
Inclusão	Senadora Mara Gabrilli	5115 - Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos	0238 - Promover um ambiente concorrencial saudável e justo	Índice de eficiência das decisões	98 (%)	90 (%)	90 (%)

Tipo	Autor(a)	Programa	Objetivo Específico	Indicador	Meta PPA do Ano	Acréscimo/ Inclusão	Meta Final
		Direitos					
Inclusão	Senadora Mara Gabrilli	5115 - Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos	0414 - Ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais	Unidades da federação (UFs) abrangidas com a ampliação de serviços das Defensorias Públicas	18 (quantidade)	35 (itens publicados)	35 (itens publicados)

ANEXO II – SUGESTÕES DE EMENDAS DE TEXTO

Tipo	Autor(a)	Referência	Texto Proposto
Aditiva	Senadora Leany Lemos	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 170	Art. 170-A. A União divulgará junto com o Relatório de Gestão Fiscal I - Demonstrativo que mostre a evolução do Resultado Primário com e sem as exceções previstas no § 2º da Lei Complementar n° 200/2023, discriminando seus incisos; II - Demonstrativo contendo a evolução estimada do Gasto Tributário, discriminando as principais rubricas III - Demonstrativo de Resultado Nominal e Real e taxa média de custo da dívida
Aditiva	Senadora Leany Lemos	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 89	Art 89-A. O Poder Executivo deve desenvolver sistemas de controle para benefícios ou subvenções econômicas e sociais em que se cruze dados da receita federal e receitas estaduais, quando possível, que possibilite cruzar informações para verificar o atendimento dos requisitos de renda e faturamento dos beneficiários dos programas. § 1°. Dentre os sistemas previstos no caput, necessariamente, deve ser desenvolvido o cruzamento dos dados do CADUNICO com dados da Receita Federal e, se possível, das receitas estaduais, com objetivo de verificar atendimento de requisitos de

Tipo	Autor(a)	Referência	Texto Proposto
			renda e volume de consumo dos beneficiários de programas. § 2°. Relatório final será encaminhado ao CN em até 60 dias após o encerramento do exercício.
Aditiva	Senadora Leany Lemos	Corpo da Lei, Cap X, Art 153	Art. 153-A. O Tribunal de Contas da União, na sua programação de avaliações operacionais, deve usar como critério o crescimento de despesas de custeio (GND-03) discricionárias no exercício de 2026, como definidor de ações e programas a serem avaliados. Parágrafo único. Deve constar do planejamento de auditorias operacionais os três programas que tenham tido maior incremento de despesas de custeio não obrigatórias e as respectivas avaliações serem encaminhadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Art. 153-B. A Junta de Execução Orçamentária (JEO) deve estabelecer mecanismos de acompanhamento especial para as ações orçamentárias que tenham tido crescimento das despesas de custeio (GND-03) discricionárias no exercício de 2026 superior ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado.